



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.757 - SP (2011/0005248-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PORTARIAS DNAEE. CONGELAMENTO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de discussão acerca da possível existência de coisa julgada em julgamento de embargos de execução em que se entendeu ter havido excesso de execução.
2. Na origem o processo de conhecimento condenou a concessionária de serviço público a devolver o pagamento realizado a maior pelo consumidor em razão da ilegalidade do aumento de tarifa previsto nas Portarias n. 38, e 45, do DNAEE. Em fase de liquidação, com auxílio de perito, chegou-se a determinar montante a ser pago ao ora recorrente. No entanto, em processo de execução, o ora recorrido embargou contestando o valor da condenação. E o juízo da execução deu provimento ao pedido de excesso de execução. É contra esse entendimento que se insurge o recorrente.
3. Esta Turma já se posicionou em relação ao questionamento do excesso de execução quando do cálculo do efeito cascata no seguinte sentido, não ofende à coisa julgada o debate acerca do excesso de execução em sede de embargos por se tratar matéria própria da fase de execução.
4. Ademais, o disposto no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, respalda a possibilidade do questionamento acerca do excesso de execução na fase de embargos. A ver: "Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) V – excesso de execução.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.757 - SP (2011/0005248-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Zobor Industria Mecânica Ltda com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 401):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Liquidação por arbitramento - Perícia realizada - Homologação do cálculo oferecido em laudo pericial - Intimação do devedor para pagamento - Oposição de impugnação por excesso de execução - Sentença que acolhe a alegação de excesso e adapta o valor liquidando ao título executivo - Interpretação admissível para correção de erro anterior - Acolhimento da impugnação - Irresignação do credor - Decisão de liquidação com ordem de apresentação de novo cálculo mantida - Recurso desprovido. PREQUESTIONAMENTO - Alegação de infringência aos arts. 290, 463, 468, 471, 474 e 475- G e J do Código de Processo Civil - Inocorrência - Hipóteses em que a decisão recorrida apoiou-se corretamente em alguns deles e não aplicabilidade de outros - Recurso desprovido.

Houve a oposição de embargos de declaração, foram acolhidos apenas para sanar erro material.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 471 e 475 - G, do Código de Processo Civil - CPC, ao argumento de que houve ofensa à coisa julgada e de que é defeso, na fase de liquidação, discutir novamente a lide.

Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso especial (fls. 450/461).

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos por determinação desta Corte (fl. 486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.757 - SP (2011/0005248-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PORTARIAS DNAEE. CONGELAMENTO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de discussão acerca da possível existência de coisa julgada em julgamento de embargos de execução em que se entendeu ter havido excesso de execução.
2. Na origem o processo de conhecimento condenou a concessionária de serviço público a devolver o pagamento realizado a maior pelo consumidor em razão da ilegalidade do aumento de tarifa previsto nas Portarias n. 38, e 45, do DNAEE. Em fase de liquidação, com auxílio de perito, chegou-se a determinar montante a ser pago ao ora recorrente. No entanto, em processo de execução, o ora recorrido embargou contestando o valor da condenação. E o juízo da execução deu provimento ao pedido de excesso de execução. É contra esse entendimento que se insurge o recorrente.
3. Esta Turma já se posicionou em relação ao questionamento do excesso de execução quando do cálculo do efeito cascata no seguinte sentido, não ofende à coisa julgada o debate acerca do excesso de execução em sede de embargos por se tratar matéria própria da fase de execução.
4. Ademais, o disposto no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, respalda a possibilidade do questionamento acerca do excesso de execução na fase de embargos. A ver: "Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) V – excesso de execução.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de discussão acerca da possível existência de coisa julgada em julgamento de embargos de execução em que se entendeu ter havido excesso de execução.

Na origem o processo de conhecimento condenou a concessionária de serviço público a devolver o pagamento realizado a maior pelo consumidor em razão da ilegalidade do aumento de tarifa previsto nas Portarias n. 38, e 45, do DNAEE. Em fase de liquidação, com auxílio de perito, chegou-se a determinar montante a ser pago ao ora recorrente. No entanto, em processo de execução, o ora recorrido embargou contestando o valor da condenação. E o juízo da execução deu provimento ao pedido de excesso de execução. É contra esse entendimento que se insurge o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Esta Turma já se posicionou em relação ao questionamento do excesso de execução quando do cálculo do efeito cascata no seguinte sentido: não ofende à coisa julgada o debate acerca do excesso de execução em sede de embargos por se tratar matéria própria da fase de execução.

Eis precedente:

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – PORTARIAS DNAEE – CONGELAMENTO – RESTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da ilegalidade das Portarias 38 e 45/86-DNAEE, que majoraram a tarifa de energia elétrica no período do congelamento sem, entretanto, terem sido contaminadas as tarifas após a Portaria 153/86, inexistindo, portanto, "efeito cascata".

2. Não se verifica a ocorrência de violação do art. 610 do CPC, uma vez que se debate, em sede de embargos, matéria própria da fase de execução que, por sinal, tem plena guarida nas hipóteses previstas no art. 741 do CPC, especificamente no inciso V, que trata do excesso de execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 894042/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008)

Ademais, o disposto no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, respalda a possibilidade do questionamento acerca do excesso de execução na fase de embargos. A ver: "Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) V – excesso de execução.

Diante disso, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Com essas considerações, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0005248-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.757 / SP**

Números Origem: 209497 6020119970134317 7293025701 8269892

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, pela parte RECORRENTE: ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.